



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

**EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ – MARCELO VERDINI MAIA**

Processo TCE/RJ nº 235.961-9/2024
OFÍCIO PRS/SSE/CGC Nº 20825/2024

Niterói Trânsito – NITTRANS S.A., Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob o n. 08.357.430/0001-77, com sede a Praça Fonseca Ramos s/n Terminal Rodoviário Roberto Silveira 6º e 7º andar, Centro, Niterói – RJ, CEP: 24.030-020, representado pelo Presidente da Companhia, Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX, com registro de identidade nº. XXXXXXXXXXXXXXXX (anexo I), emitida pelo IFP, inscrito no CPF sob n. XXXXXXXXXXXXXXXX, eleito por unanimidade na quadragésima reunião do Conselho de Administração e reeleito na quadragésima nona reunião do Conselho de Administração (anexo II), vem, muito respeitosamente, encaminhar documentos e apresentar esclarecimentos para saneamento do feito, com fundamento no inciso I do art. 15 da Deliberação 338 de 08 de fevereiro de 2023 (RITCERJ) do TCE/RJ, apresentar:

MANIFESTAÇÃO

I. DA NITTRANS

A Niterói Trânsito S.A. – NITTRANS é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviço público e criada pela Lei Municipal nº 2.283, de 28 de dezembro de 2005, com alterações da Lei Municipal nº 3.852, de 12 de dezembro de 2023 que seguem no Anexo III.

Praça Fonseca Ramos s/n Terminal Rodoviário Roberto Silveira 6º e 7º andar Centro Niterói - RJ
CNPJ 08.357.430/0001-77 Tel. /Fax (021) 2621-5558.

www.nitrans.niteroi.rj.gov.br



PREFEITURA DE NITERÓI NITTRANS

A sua finalidade precípua é planejar, organizar, coordenar, regulamentar e fiscalizar o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal, nos termos do art. 2º da sua lei de criação, como segue:

Lei Municipal nº 2.283/2005

Art. 2º A NITTRANS terá por finalidade planejar, organizar, coordenar, regulamentar e fiscalizar o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal, observado o planejamento urbano municipal e a competência da Administração Direta nos serviços concedidos e no controle da prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros. (grifo nosso)

Recentemente, com a Lei Municipal nº 3.852/2023 a NITTRANS foi instituída como Entidade Executiva de Trânsito do Município de Niterói, alterando sua lei de criação.

Vejamos o que disciplina, atualmente, a legislação:

Lei Municipal nº 3852/2023

Art. 1º A Niterói Transporte e Trânsito S.A. – NITTRANS passa a ser a entidade executiva de trânsito do Município de Niterói, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, alterando-se sua denominação para Niterói Trânsito S.A.

Quanto ao seu regramento jurídico a NITTRANS é regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (anexo IV) com fundamento no art. 40 da Lei Federal nº. 13.303/2016.



II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme denota o inciso "c", inciso I do artigo 29 do RITCERJ os prazos processuais contam-se em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluindo o último dia. Quanto ao prazo processual desta Comunicação, foi definido o prazo de 05 (cinco) dias para a oitiva do titular da NITTRANS.

Na medida em que o Ofício nº. PRS/SSE/CGC 20825/2024 foi recebido, por meio do SICODI, no dia 26/09/2024, o prazo fatal para o seu cumprimento será no dia 01/10/2024. Assim, ingressando com esta manifestação nesta data, constata-se a sua tempestividade.

III. PRELIMINARMENTE

A empresa *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA* **não possui legitimidade para apresentar representação junto ao Tribunal, pois não demonstrou o seu interesse processual**, nos termos do inciso IV, art. 108 da Deliberação 338/2023 c/c parágrafo 4º, art. 170 da Lei 14.133/21, determinam que a legitimidade para apresentar representação junto ao Tribunal deve ser conferida a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, desde que demonstrado o interesse processual:

Deliberação nº. 338/2023

Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:
(...)

*VI – qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, **desde que demonstrado o interesse processual**;*



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

Lei nº 14.133/2021

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 170. (...)

Sabe-se que licitante é a pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório o conceito de licitante encontra-se no inciso IX, art. 6º da Lei 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

Cumprir informar que a empresa *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA* **não participou, tampouco manifestou a sua intenção de participar deste credenciamento,** além **não** ter exercido o seu direito de requerer esclarecimentos e/ou impugnar o Edital, ou seja, apenas interpôs Representação junto ao TCE/RJ.

A empresa *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA* não pode ser considerada uma "licitante", e devido a sua falta de interesse processual não detém de legitimidade para apresentar esta representação junto ao Tribunal em face da NITTRANS.



Cumpre registrar que a ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Neste sentido, cumpre trazer à baila *Acórdão nº 135270/22*, de 29.08.22, exarado no Processo *TCE-RJ nº 226.552-5/22*, de relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marianna Montebello Willeman, *in verbis*:

*A representação possui natureza processual-administrativa, cuja legitimidade para a propor é reservada a determinados órgãos e agentes públicos que detenham a prerrogativa legal de efetuar o controle externo de atos da Administração Pública, ou que possuam algum liame subjetivo com os fatos a serem apurados. A legitimidade, lembre-se, é a pertinência subjetiva para figurar no polo ativo ou passivo de um processo, sendo certo que para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade** (art. 17 do CPC c/c art. 180 do RITCERJ). Diante da relação jurídica processual que a representação instaura, é preciso prever quem detém legitimidade para ofertá-la, o que foi feito pela Deliberação TCERJ nº 266/2016, mais especificamente, em seu art. 9º. O dispositivo reproduz, em grande medida, o art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, igualmente, **não confere legitimidade a qualquer pessoa física ou jurídica para propor o processo de representação junto a Corte de Contas federal, pois somente licitante, efetivo ou potencial**, é que possui legitimidade ativa. Trata-se de restrição razoável, de modo a evitar que o processo de representação atue quase como uma ação popular administrativa, a permitir que qualquer pessoa física possa propor tal modalidade de processo. Friso que o ordenamento jurídico constitucional trouxe ferramenta específica para que qualquer pessoa física ou jurídica possa dar conhecimento ao Tribunal de Contas respectivo sobre irregularidades e/ou ilegalidades, trazido pelo art. 74, § 2º, da CF e reproduzido, de maneira específica, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, entendo que falece legitimidade ativa ao representante, que não logrou êxito em comprovar sua condição de licitante, efetivo ou potencial, à luz do art. 9º, VI, da Deliberação TCERJ nº 266/2016, a atrair seu não conhecimento, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 180 do RITCERJ.*



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

Desse modo, à luz do Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CRFB/88), bem como o que dispõe o art. 169 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) por analogia, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa no âmbito do próprio órgão/entidade, o que não fez no caso concreto, antes de se socorrer da terceira linha de defesa, essa constituída pelo órgão central de controle interno e Tribunais de Contas, a fim de se evitar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em oposição ao interesse público.

Assim, podemos concluir que, a empresa *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA*, além de não poder ser considerada uma licitante, pois não participou e não demonstrou seu interesse em participar deste Credenciamento, também não demonstrou o seu interesse processual, razão pela qual não possui legitimidade para apresentar representação junto ao Tribunal.

Vislumbra-se que no Edital (Anexo V), "*Seção VIII*" que trata especificamente "*DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO*", ofertando aos licitantes o direito de solicitar esclarecimentos/impugnações, o que não foi feito em nenhum momento pela empresa *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA* (fls. 20/21):

SEÇÃO VIII

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

- 8.1. Os pedidos de esclarecimento e impugnação ao Edital e seus anexos deverão ser dirigidos ao e-mail de comunicação da NITTRANS constante no preâmbulo. Caso o pedido de esclarecimento seja encaminhado fora do horário comercial (horário da NITTRANS é das 09h00 às 17h00), será considerado o seu recebimento no próximo dia útil.
- 8.1.1. A Comissão responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.
- 8.1.2. Não será considerada e/ou recebida impugnação sem as devidas qualificações da PROPONENTE, como Razão Social ou nome, número do CNPJ ou CPF, endereço eletrônico, logradouro, nome completo do representante legal (quando for o caso), telefone, data e assinatura, não sendo a NITTRANS obrigada a respondê-la.
- 8.1.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá a Comissão, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.
- 8.1.4. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Comissão, nos autos do processo.
- 8.1.5. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, mediante justificativa, será designada nova data para a realização do Chamamento Público.



Por fim, cabe o registro de 02 (dois) Acórdãos que manifestam o entendimento de que o interessado deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e Tribunais de Contas.

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - Plenário

(...)

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;

(...)"

Acórdão 10038/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Representação. Apuração. Duplicidade. Princípio da eficiência.

O interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



IV. DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA COMUNICAÇÃO

Trata-se de Comunicação, em face da NITTRANS determinando a oitiva do titular da Niterói Trânsito S.A. – NITTRANS, franqueando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que:

1.1.1. Se manifeste quanto aos aspectos representados, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria;

1.1.2. Esclareça em que fase se encontra o certame (Chamamento Público n.º 01/2024);

1.1.3. Diligencie para que todas as informações relativas ao Chamamento Público n.º 01/2024 estejam disponíveis para acesso *online*, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações e/ou recursos, atual fase do certame e decisões administrativas, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11);

1.2. A comunicação da Representante para ciência da decisão, observadas as informações na inicial acerca da eventual cientificação por meio eletrônico;

Em síntese, a empresa *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA* aponta as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:



PREFEITURA DE NITERÓI NITTRANS

a. Indevida utilização por analogia do credenciamento previsto no art. 79, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, no que dispõe sobre a escolha recair sobre o beneficiário direto dos serviços prestados, uma vez que o edital teria previsto que "apenas a empresa que obtiver a maioria da quantidade de votos dos empregados irá ser contratada";

b. Critica a previsão de que o "arranjo de pagamento não seja ABERTO", afirmando que a formatação pretendida restringe o número de participantes e direciona "o objeto do certame a poucas empresas que certamente não serão as detentoras das propostas mais vantajosas ao Órgão, o que acarretará em graves prejuízos aos cofres Públicos, ferindo, ainda a competitividade" (sic.);

c. Questiona a definição de que o "pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela", afirmando que a forma correta é o pagamento antecipado, denominado pela Representante como "pré-pago";

d. Questiona o índice de endividamento estipulado como condição de habilitação econômico-financeira;

Assim, em resumo, aduz que é *"equivocada a forma de CONDUÇÃO do chamamento público, pelo QUÓRUM DE ESCOLHA, tendo em vista que consta no edital que será contratada a empresa que atingir a maioria absoluta dos votos, bem como a vedação do arranjo aberto, a forma de pagamento e ainda quanto ao índice de endividamento"* e formula os seguintes pedidos:

a) Que ocorra a alteração do presente edital para **deixar de constar quantidade mínima de escolha como critério de contratação**, devendo o órgão firmar contrato com **TODAS** as empresas que forem escolhidas, devendo, ainda ser demonstrado, de forma **TRANSPARENTE E PÚBLICA** a forma como se deu a escolha dos servidores.

b) Deverá, ainda o edital ser corrigido, passando a constar os dois tipos de arranjo de pagamento, constando que ele poderá ser **aberto OU fechado** a fim de evitar a restrição na participação nas empresas interessadas no certame.

c) Sejam readequadas exigências presentes no PARÁGRAFO QUARTO em que prevê a forma de pagamento pós pago para que conste que o pagamento será **PRÉ-PAGO** de acordo com a Lei 14.442/22, bem como o índice de endividamento $\leq 0,75$, tendo em vista que referido índice é inatingível e restringe a competitividade.

d) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será até o dia **17 de setembro de 2024** e ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.



1. DO QUESTIONAMENTO ('a '):

a. Indevida utilização por analogia do credenciamento previsto no art. 79, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, no que dispõe sobre a escolha recair sobre o beneficiário direto dos serviços prestados, uma vez que o edital teria previsto que "apenas a empresa que obtiver a maioria da quantidade de votos dos empregados irá ser contratada";

1.1 DA RESPOSTA ('a '):

Não procede o argumento apresentado da empresa *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA* de que é indevida a utilização por analogia do credenciamento previsto no art. 79, inciso II da Lei 14.133/2021, na medida em que já existem decisões neste sentido.

A NITTRANS é regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (anexo IV) com fundamento no art. 40 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

O RILC da NITTRANS, dispõe sobre a possibilidade do credenciamento em sua "SEÇÃO IV – DO CREDENCIAMENTO", na qual consta registrado que o credenciamento é uma hipótese de contratação em razão da inviabilidade de competição e que será realizado por meio de chamamento público, no qual será o instrumento adequado quando, no caso concreto, houver pluralidade de interessados e, ao mesmo tempo, indeterminação do número de fornecedores suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das necessidades da NITTRANS, sua normatização do âmbito desta estatal em sua RILC, segue abaixo:



Seção IV
Do Credenciamento

Art. 125. *O credenciamento, hipótese de contratação em razão da inviabilidade de competição, realizado por meio de chamamento público, será o instrumento adequado quando, no caso concreto, houver pluralidade de interessados e, ao mesmo tempo, indeterminação do número de fornecedores suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das necessidades da NITTRANS.*

Parágrafo único. *O credenciamento poderá ser fundamentado em atos normativos aplicáveis de âmbito municipal, estadual e federal.*

Art. 126. *A condução dos procedimentos do chamamento público compete à Comissão de Licitação.*

Art. 127. *O credenciamento seguirá, no que couber, o procedimento interno previsto no Capítulo II deste Regulamento.*

Parágrafo único. *O edital de chamamento público de credenciamento conterá, no mínimo:*

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, caso haja interesse da NITTRANS;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VI - possibilidade de descredenciamento pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à NITTRANS com a antecedência fixada no termo;

VII - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

Art. 128. *Após a publicação do aviso contendo o resumo do edital de chamamento público no Diário Oficial do Município - DOM o mesmo será disponibilizado no site da NITTRANS.*

Em que pese o credenciamento não ter sido contemplado pelo Estatuto Jurídico das Estatais (Lei nº 13.303/2016), no entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, as Estatais podem utilizar o procedimento para fornecimento de vales alimentação e refeição, quando a seleção do contrato estiver a cargo do beneficiário direto da prestação, o que é o caso em tela, ou seja, as empresas Estatais poderão credenciar empresas que atendam às condições mínimas do edital e os beneficiários dos



vales refeição e alimentação, escolhendo o prestador de serviços, de acordo com os parâmetros objetivos previstos no **instrumento convocatório**.

De acordo com o Tribunal de Contas da União - TCU é possível a utilização pelas empresas Estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando a contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da conversão da MP 1.108/2021 na Lei Federal nº 14.442/2022.

Vejamos o que decidiu o TCU no *Acórdão 5495/2022 - Segunda Câmara*:

Acórdão 5495/2022 Segunda Câmara

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Vale refeição. Empresa estatal. Analogia.

*É possível a utilização pelas empresa estatais, por **analogia**, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.*

(ACORDÃO 5495/2022 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: BRUNO DANTAS – Processo: 016.816/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 13/09/2022 – Número da ata: 32/2022 – Segunda Câmara)

Convém transcrever a íntegra do *Informativo de Licitações e Contratos nº 445 do TCU (Sessões: 6, 13 e 14 de setembro de 2022)* que trata da decisão proferida no Acórdão 5495/2022 - Segunda Câmara:

"1. É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP1.108/2021.

O Plenário do TCU apreciou representação acerca de possíveis irregularidades em credenciamento realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para a contratação de empresa especializada com vistas a prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de crédito em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, para os funcionários da estatal. Após a fase de habilitação, foram autorizadas a assinar contrato três empresas. A representante sustentou a ilegitimidade da utilização do credenciamento para a contratação de fornecimento de vales alimentação e refeição, invocando que haveria viabilidade de competição e que não seria necessário o atendimento da demanda por várias empresas ao mesmo tempo, condições necessárias ao emprego do credenciamento, à luz do art. 30, inciso II, da Lei 13.303/2016. Argumentou, ainda, ser impossível a aplicação do art. 79 da Lei 14.133/2021 às empresas estatais.

Em sua instrução, a unidade técnica, de um lado, destacou que o Decreto 10.854/2021 e a Medida Provisória 1.108/2021 proibiram o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, **ou o uso de taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos aludidos benefícios, circunstância que inviabilizaria o emprego de licitação baseada no critério de julgamento do menor preço**, em que as empresas competiam ofertando as menores taxas de administração. Por outro lado, entendeu que a opção pelo julgamento de melhor técnica encontraria problemas no estabelecimento de critérios de comparação e pontuação entre as empresas. Nesse cenário, o credenciamento surgiria como alternativa para contratações como a examinada, em que são selecionadas empresas que preenchem os requisitos previstos no edital, ficando a efetiva escolha da contratada a cargo do usuário do serviço, conforme hipótese prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021, aplicável de forma analógica às estatais. Em seu voto, o relator destacou que **"o credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021. Até então o objeto era licitado pelo critério de julgamento do menor preço, e vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa. A impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos".** E prosseguiu: "embora não coincida com as hipóteses ordinárias de inexigibilidade previstas na Lei 13.303/2016, tratadas no Acórdão 351/2010-TCU-Plenário, cujos pressupostos centrais são a



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

impossibilidade de competição e a necessidade da prestação de serviços por diversos prestadores concomitantes, é necessário reconhecer a subsunção da situação ao credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021”.

Para reforçar o seu posicionamento, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 533/2022-Plenário, segundo o qual, não obstante a Lei 14.133/2021 não se aplicar às empresas regidas pela Lei 13.303/2006, “é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas, ao serem aprovadas pelo Poder Legislativo para aplicação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional - de rito administrativo mais rigoroso -, podem, e devem, ser estendidas, por analogia, às sociedades de economia mista, que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem, com mais razão, instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação. Assim, embora o credenciamento não esteja previsto expressamente na Lei 13.303/2006, é razoável admitir, na espécie, a aplicação analógica das regras previstas nos arts. 6º, XLIII, e 79, da Lei 14.133/2021 às empresas estatais”.

Ao final, o relator concluiu não haver impeditivo ao uso do credenciamento na forma realizada pela Infraero e o colegiado, seguindo o voto do condutor do processo, conheceu da representação e julgou-a improcedente. Acórdão 5495/2022 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.”

O TCU, por meio do *Boletim de Jurisprudência nº 393 (Sessões: 15 e 16 de março de 2022)*, apresentou as seguintes informações sobre o Acórdão 533/2022 - Plenário:

Acórdão 533/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Empresa estatal. Legislação. **Analogia.** Sociedade de economia mista. Embora não previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), **admite-se a utilização do credenciamento pelas sociedades de economia mista, mediante aplicação analógica dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei 14.133/2021** (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que tais entidades, sujeitas ao mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.*

Acórdão 533/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Princípio da isonomia. Classificação. Critério. Pontuação.



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

Não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento.

Por fim, cumpre registrar a seguinte transcrição do Voto do Relator, Min.

Antonio Anastasia, Acórdão 533/2022-TCU-Plenário:

"15. Apesar de a Lei 14.133/2021 não se aplicar às sociedades de economia mista, regidas pela Lei 13.303/2006, é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas, ao serem aprovadas pelo Poder Legislativo para aplicação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional - de rito administrativo mais rigoroso -, podem, e devem, ser estendidas, por analogia, às sociedades de economia mista, que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem, com mais razão, instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação. Assim, embora o credenciamento não esteja previsto expressamente na Lei 13.303/2006, é razoável admitir, na espécie, a aplicação analógica das regras previstas nos arts. 6º, XLIII, e 79, da Lei 14.133/2021 às empresas estatais."

Oportuno, ainda, trazer a lição do professor Ronny Charles acerca da matéria:

"Ademais, imaginando que os arranjos são normais nesse mercado, o obstáculo definido pela Medida Provisória trará dificuldades na definição do vencedor da licitação, uma vez que, provavelmente, diversos licitantes poderão apresentar preços inferiores ao estabelecido artificialmente como mínimo. Em uma comparação, seria como se o preço médio de mercado de um produto fosse 100 e a Administração estivesse impelida pela Medida Provisória a exigir propostas iguais ou superiores a 120. A identificação do vencedor desta licitação tende a se dar através de sorteio ou de acordo escuso entre os próprios licitantes. Com a aplicação das regras da MP, a realização de licitação tenderá a ser uma solução ineficiente para a escolha do contratado, já que todos os interessados tenderão a ter o mesmo menor preço (desconto zerado). Assim, caso esse dispositivo não seja revisto pelo Poder Legislativo, talvez a solução prática se dê com a realização de Credenciamento, instaurado por chamamento público, como instrumento apto, que permita ao usuário a escolha da credenciada que lhe oferecerá o vale-alimentação ou vale-refeição. Uma vez credenciadas as empresas interessadas, poderá o servidor público escolher a empresa que melhor lhe convém, fazendo com que a transferência



PREFEITURA DE NITERÓI NITTRANS

de benefícios se dê diretamente ao usuário, para atrair sua escolha."

(disponível em: <https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-doauxilioalimentacao-medida-provisoria-1108/>)

Desta forma, como se vê, o objeto em questão tem sido causa de discussões nos tribunais e o credenciamento se mostra a melhor solução devido às mudanças na legislação que inviabilizam a competição.

Com a vedação do recebimento de propostas que ofereçam taxas atrativas fica inócua a realização do pregão. Em casos semelhantes, a administração tem utilizado de forma pública e notória o credenciamento, como demonstrado nos julgados acima.

No caso, o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Nesse tipo de licitação, credenciam-se todos os interessados que preencherem os requisitos mínimos do edital, inclusive no que toca a obrigatoriedade de adoção da taxa de administração zero para todos. Logo, ficará a cargo de cada funcionário da NITTRANS escolher, dentre as credenciadas, quem desejar para a realização dos serviços. O procedimento encontra previsão na Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Lei Federal 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A empresa impugnante alega que o critério de escolha (votação) realizado pela NITTRANS afeta diretamente o direito dos servidores, uma vez que é direito do beneficiário direto da prestação de serviços a escolha pela empresa que melhor lhe atende e a votação restringe o direito dos funcionários.



PREFEITURA DE NITERÓI NITTRANS

Ocorre que o critério de escolha realizado pela NITTRANS tem como fundamento o inciso II art. 3º c/c inciso VI do art. 7º do Decreto nº 11.878/24 no qual regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/21 e na RILC da NITTRANS na qual prevê em seu art. 127 que o Credenciamento seguirá, no que couber, ao procedimento interno previsto no Capítulo II (anexo IV):

RILC NITTRANS

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

Art. 127. O credenciamento seguirá, no que couber, o procedimento interno previsto no Capítulo II deste Regulamento.
Parágrafo único. O edital de chamamento público de credenciamento conterá, no mínimo:

Essa previsão editalícia em relação a votação, consta na “SEÇÃO XI – DA VOTAÇÃO INTERNA”, que consta em fls. 22/23 senão vejamos:

SEÇÃO XI

DA VOTAÇÃO INTERNA

- 11.1. As empresas habilitadas que entregarem a apresentação seguirão para a fase de votação interna a ser realizada entre os funcionários da NITTRANS, para a definição de qual empresa será credenciada.
- 11.2. Os empregados escolherão, através de formulário por meio de votação eletrônica, entre as empresas habilitadas, as que mais atendam suas necessidades, de acordo com a rede e os benefícios. A votação será realizada por meio de formulário, que será divulgado aos funcionários de forma eletrônica.
- 11.3. A votação será individual, realizada através da ferramenta Google Forms, sendo o link enviado por e-mail a cada funcionário da NITTRANS, onde deverá constar o nome



PREFEITURA DE NITERÓI NITTRANS

completo e numeração da matrícula.

- 11.4. A NITTRANS concederá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para o funcionário registrar seu voto.
- 11.5. A empresa que atingir a maioria absoluta dos votos será contratada.
- 11.6. Em caso de não se atingir a maioria absoluta ou em caso de empate, realizar-se-á o segundo turno de votação apenas com as empresas mais votadas e ficará disponível para votação até 01 (um) dia útil, vencendo a empresa que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.
- 11.7. Em caso de empate no segundo turno de votação, o critério de desempate será definido através de sorteio eletrônico, realizado em tempo real através de plataforma pública a ser escolhida pela NITTRANS e a gravação ficará disponível no site da NITTRANS.
- 11.8. Os empregados que não votarem, terão seus votos direcionados para a empresa que obtiver mais votos.

Cumpra salientar que a decisão da NITTRANS teve como fundamento o ACÓRDÃO Nº 1984/2024 - TCU – Plenário. Decisão bem recente sobre a legalidade da votação que trouxe respaldo para a realização pela Comissão de Licitação.

Na falta de outros critérios que pudessem resolver a questão das propostas com taxa zero, a Comissão de Licitação considerou o entendimento disposto no Acórdão nº 459/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO AOS COLABORADORES DAS ENTIDADES. PREVISÃO DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES BASEADA EM VOTAÇÃO A SER REALIZADA ENTRE OS EMPREGADOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO OBJETIVO E DETALHADO NO EDITAL DO CERTAME. PREVISÃO DE PRAZO IRRAZOÁVEL PARA A CONTRATADA APRESENTAR REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. CONHECIMENTO E



PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA. (...)

*32. No caso concreto, entendo que os critérios estabelecidos para desempate de propostas com taxas iguais foram minudentemente descritos no edital, estão dispostos de forma objetiva, com parâmetros que apresentam precisão **suficiente para escolha da empresa mais votada e podem ser aferidos de maneira transparente**, sem qualquer interferência subjetiva das entidades contratantes. Repiso que o escrutínio ainda poderia ser secundado por eventual sorteio, em caso de não alcance do quórum de votação previsto.*

33. Por conseguinte, creio que o Tribunal pode placitar o critério empregado pelas entidades para solucionar o caso de igualdade de taxas de administração entre duas ou mais propostas, ante a sua razoabilidade e objetividade com que foi delineado no Edital (PPC) 1/2022.

34. Rememoro que a unidade técnica, na sua proposta de recomendação, sugeriu a adoção de "critérios de desempate objetivos, a exemplo do sorteio, com vistas a mitigar eventuais riscos envolvidos na solução de sufrágio atualmente adotada, como de conflitos de interesses e interferências externas indevidas" (proposta da Titular da Selog). Essa preocupação de evitar "conflitos de interesses" e/ou "interferências externas", apesar de louvável e do zelo interpretativo, foi feita em tese, ou seja, não foi aferida no caso concreto ou com base em elementos de prova que compõem os autos, razão pela qual entendo desnecessário tratar do tema, em abstrato, neste processo.

35. Ademais, compreendo que não cabe ao controle externo preferir o sorteio ao escrutínio ou este àquele, porquanto essa questão está sob a égide da discricionariedade administrativa do gestor, que lhe assegura âmbito de ação, de decisão e de escolha entre as diversas hipóteses possíveis e válidas perante o ordenamento jurídico. O que deve ser observado sempre, em cada caso, é se os parâmetros da disputa foram razoáveis e especificados de forma clara, objetiva e detalhada no instrumento convocatório da licitação, o que ocorreu nestes autos.

O art. 82 da RILC que prevê a ordem para previsão de critérios de desempate e inclui a realização de "sorteio" no inciso V, portanto, a NITTRANS realizou a escolha da votação pela maioria absoluta dos funcionários para fins de definição das empresas que serão credenciadas, utilizando por analogia a previsão do sorteio, portanto, a votação pelos colaboradores estabelece um critério objetivo de seleção a critério de terceiros



garantindo a competitividade do processo, um processo justo e transparente, para alcançar melhores resultados e obter melhores serviços.

Portanto não procede a alegação da impugnante de que a modalidade de contratação escolhida no formato credenciamento não é adequada para o objeto almejado (auxílio-alimentação), por não estar amparada na legislação, e por não estar demonstrada a inviabilidade de competição necessária para justificar a inexigibilidade de licitação.

Soma-se ao acima exposto, as conclusões alcançadas pelo estudo realizado pela NITTRANS, que resultam no entendimento de que o interesse público será melhor atendido com o CREDENCIAMENTO simultâneo de prestadores de serviços qualificados, mediante o preenchimento de requisitos indispensáveis fixados em Edital, cabendo ao beneficiário escolher, previamente, a operadora que melhor atenda às suas necessidades, coincidem com o Acordão.

Por sua vez, em sendo a escolha prévia da prestadora, dentre todas as empresas credenciadas, de responsabilidade do beneficiário, estará a NITTRANS garantindo aos seus beneficiários a livre escolha do prestador de serviços, escolha essa em total consonância com a portabilidade gratuita prevista pelo art. 182 do Decreto Federal nº 10.854/2021, a qual ainda carece de regulamentação pelos órgãos governamentais.

Quanto a seleção das empresas, cumpre informar que o credenciamento é um procedimento administrativo que permite à Administração Pública formar um cadastro de fornecedores aptos a participarem de futuras contratações. A Administração não é obrigada a contratar, mas, caso o deseje, pode escolher um dos fornecedores cadastrados. Não há, portanto, o que se falar sobre contratação de mais de um fornecedor, visto que todos que estavam aptos foram credenciados e ali ficarão em



cadastro de reserva, caso não sejam os escolhidos para cadastro, conforme previsto no item 12.1 do Edital de credenciamento:

SEÇÃO XII

DA SELEÇÃO

12.1. Será convocada a empresa mais votada pelos funcionários da NITTRANS para a fase de credenciamento e assinatura do contrato. Respeitando a ordem de votação dos funcionários, as empresas colocadas em segundo e terceiro lugar serão credenciadas ficando em cadastro reserva com possibilidade de convocação a critério e necessidade da Administração, haja vista que o credenciamento não gera nenhuma obrigação para a contratante.

Conclui-se que o modelo de Credenciamento é o mais indicado para a contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica, não havendo nenhuma irregularidade no instrumento convocatório.

2. DO QUESTIONAMENTO ('b '):

b. Critica a previsão de que o "arranjo de pagamento não seja ABERTO", afirmando que a formatação pretendida restringe o número de participantes e direciona "o objeto do certame a poucas empresas que certamente não serão as detentoras das propostas mais vantajosas ao Órgão, o que acarretará em graves prejuízos aos cofres Públicos, ferindo, ainda a competitividade" (sic);



2.1 DA RESPOSTA ('b '):

Conforme previsto no edital optou-se com justificativa pelo arranjo de pagamento fechado. Lembrando que o § 1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021 trata a matéria como DISCRICIONÁRIA, sendo uma faculdade da Administração:

"Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

*§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto **ou** fechado.*

(...)"

(grifo nosso)

A redação do § 1º do art. 174 é clara e inequívoca em deixar a critério do julgador o modo de disputa, podendo ser aberto **ou** fechado, tratando-se de uma conjunção coordenativa de alternância.

Nesse sentido, é o posicionamento pacífico do E. TCE-SP, conforme os TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2, julgados pelo M.D. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo:

"Em primeiro lugar, não há elementos na inicial que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do § 1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:"

E, TC-000563.989.24-3:

"Destaca-se, inicialmente, a ausência de elementos na inicial que demonstrem, de forma inequívoca, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo aberto, considerando que a



opção está inserida na previsão legal, nos termos do § 1º discricionariedade administrativa do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021, conforme excerto colacionado pela própria representante.”

Constata-se, ainda, a justificativa no Anexo I do edital de Credenciamento nº 01/2024 pela escolha do arranjo de pagamento fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do § 1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

(...)

"11.1. Opção pelo arranjo de pagamento fechado:

Considerando que a Gestão de Pessoas propõe a continuidade do modelo adotado atualmente (arranjo fechado) vedando assim subcontratações. Além disso, a análise enfatiza que a exigência à vedação ao arranjo aberto se alinha com a atual falta de regulamentação completa sobre o tema.

Justificativa do arranjo fechado:

a. Um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos relacionados a serviços de pagamento, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira. Geralmente, essas regras são definidas por uma instituição que organiza o arranjo, chamada de instituidor de arranjos de pagamento.

b. O instituidor, por sua vez, é a entidade responsável pelo arranjo de pagamento. Em alguns casos, o instituidor também é o responsável pelo uso da marca associada a esse arranjo, ou seja, pela bandeira do cartão (instrumento de pagamento).

c. Os arranjos de pagamento foram instituídos pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e foram atualizados diversas vezes através de circulares do Bacen. Maiores informações podem ser acessadas através do link: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/arranjospagamento>.

d. Assim, existem dois tipos de arranjos de pagamento: fechados e abertos.

1º. O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento (restaurante, supermercado, loja etc.), não possui Bandeira (VISA, por exemplo) e somente pode ser utilizado dentro desses estabelecimentos específicos – como uma rede fechada. Garantindo assim que seja atingido o objetivo de oferecer os benefícios aos funcionários de comprar alimentos e refeições em estabelecimentos devidamente vinculados.

2º. Já o arranjo de pagamento aberto emite os cartões através de uma instituição de pagamento como um banco digital, possui Bandeira (VISA, MASTERCARD etc.), como é o caso dessas novas empresas que é bandeira a VISA e são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

rede aberta, possibilitando que seja comprado qualquer produto, descaracterizando a vale-Alimentação e Refeição.

e. As empresas tradicionais de benefícios alimentação e refeição geralmente controlam diretamente toda a sua operação, ou seja, operam como arranjos de pagamento fechados. Elas emitem o plástico sob a sua própria marca, como um cartão pré-pago. Nesse cartão, a empresa que contrata o serviço deposita mensalmente uma quantia para que seus funcionários utilizem em uma rede credenciada gerida por ela.

No contexto de arranjos de pagamento, especificamente no caso de auxílio alimentação, os termos "arranjo aberto" e "arranjo fechado" referem-se a diferentes formas de estruturar a aceitação e o uso do benefício por parte dos empregados em estabelecimentos comerciais. A escolha da NITTRANS quanto à vedação do arranjo aberto foi devidamente fundamentada no Anexo I do Edital de Credenciamento e tem como justificativa a garantia da Administração Pública em atingir o objetivo de oferecer os benefícios aos funcionários de comprar alimentos e refeições em estabelecimentos devidamente vinculados, sem desvirtuar o objetivo da contratação.

No arranjo aberto, os cartões podem ser utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar bandeiras como VISA e MASTERCARD, possibilitando que seja comprado qualquer produto, descaracterizando o objeto do credenciamento que se trata de vale-Alimentação e Refeição.

A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência ensejará a aplicação das penalidades previstas no Art. 3º- A da Lei nº 6.321/1976 e art. 179 do Decreto nº 10.854/2021.

Lei nº 6.321/1976

Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

Decreto nº 10.854/2021

Art. 179. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I.



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

Cabe ressaltar que um dos critérios pela escolha do arranjo fechado é evitar o uso pelo colaborador de programas de recompensa que envolvam operações de *cashback* na execução do serviço de pagamento de alimentação no qual é vedado expressamente pela legislação, conforme dispõe o artigo 175-A do Decreto nº 10.854/2021 e vedado no Anexo I do Edital.

Decreto 10.854/2021

Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*. (Incluído pelo Decreto nº 11.678, de 2023)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora. (Incluído pelo Decreto nº 11.678, de 2023)

Edital de Credenciamento nº 01/2024

Anexo I – CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

"5. Condições para propor e executar os serviços objeto deste Termo de Referência:

(...)

5.7. Não será permitida a prática de cashback conforme Decreto Federal 11678/2023. "

Por fim, cabe destacar o Acórdão nº 1984/2024 – TCU Plenário que trata de maneira detalhada o arranjo de pagamento:

ACÓRDÃO Nº 1984/2024 - TCU - Plenário

"17.32. Por fim, relativamente à opção apenas pelos cartões emitidos na forma de arranjo fechado, é necessário, primeiro, compreender do que se tratam.



17.33. No contexto de arranjos de pagamento, especificamente no caso de auxílio alimentação, os termos "arranjo aberto" e "arranjo fechado" referem-se a diferentes formas de estruturar a aceitação e o uso do benefício por parte dos empregados em estabelecimentos comerciais.

17.34. O arranjo aberto caracteriza-se pela ampla aceitação do benefício em diversos estabelecimentos comerciais. No caso do auxílio-alimentação, um arranjo aberto permitiria que o empregado utilizasse seu benefício em uma grande variedade de locais, como supermercados, restaurantes, padarias, entre outros, sem restrições significativas. Isso é possível através de redes que aceitam cartões de débito ou crédito associados a esses benefícios, facilitando a utilização pelo empregado em quase qualquer estabelecimento que aceite pagamentos eletrônicos. A principal vantagem de um arranjo aberto é a flexibilidade e conveniência para o usuário final, que pode escolher onde gastar seu benefício de acordo com suas preferências pessoais. Ou seja, funciona de forma semelhante a um cartão de débito de banco.

17.35. **O arranjo fechado, contrariamente, é mais restritivo quanto aos locais onde o benefício pode ser utilizado. Neste modelo, o auxílio-alimentação só pode ser gasto em uma lista pré-determinada de estabelecimentos que tenham um acordo específico com a empresa fornecedora do benefício ou com o empregador. Isso pode incluir uma cadeia específica de supermercados, um grupo de restaurantes ou até mesmo estabelecimentos internos da própria empresa, ou seja, a rede credenciada. A principal vantagem de um arranjo fechado é que ele permite um controle mais rigoroso sobre onde o benefício é gasto, o que pode ser útil para garantir que o auxílio seja utilizado exclusivamente para o propósito pretendido, como a compra de alimentos.**

17.36. Em resumo, a diferença entre arranjo de pagamento aberto e fechado no contexto de auxílio alimentação reside na flexibilidade de uso do benefício. Enquanto o arranjo aberto oferece uma ampla liberdade de escolha para o empregado, o arranjo fechado limita o uso do benefício a estabelecimentos específicos, proporcionando um controle mais estrito sobre a aplicação do auxílio. Nota-se, portanto, que há vantagens e desvantagens em cada um dos modelos.

17.37 Ao avaliar a impugnação ao edital relativamente a esse tópico, assim se pronunciou a comissão de licitação do Senar/RO (peça 5, p. 4-5):

Quanto ao tópico em deslinde, antes de adentrar no contexto propriamente dito, é necessário esclarecer a hermenêutica, bem como a gramática, contida no Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021:

§1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto OU fechado

Necessário se faz evidenciar que, como bem destacado pelo Impugnante, a normativa é clara em deixar a critério do julgador o modo de disputa, podendo ser aberto **OU** fechado, logo, como se vê tratando-se de uma conjunção coordenativa de alternância.



Frise-se que como exaustivamente dito em linhas pretéritas, o Sistema S possui autonomia para estabelecer seus próprios procedimentos licitatórios.

As alegações referentes ao arranjo aberto, não possuem qualquer validade, pois, a vedação do arranjo aberto tem o intuito de garantir a transparência e a imparcialidade do processo licitatório, evitando, assim, a possibilidade de negociações paralelas e o favorecimento de determinadas empresas. A legislação não faz uso da obrigatoriedade no arranjo de pagamento aberto, permitindo tanto uma quanto a outra, especialmente quando há o risco de comprometimento da isonomia entre os concorrentes.

A modalidade de credenciamento adotada no Edital, em conjunto com a definição cristalina dos critérios de avaliação, já asseguram a ampla competitividade do certame, em estrito cumprimento com os princípios da legalidade, havendo previsão no edital, transparência e ausência de violação de princípios.

17.38. Nesses termos, não havendo vedação na lei ao uso apenas do arranjo fechado e restando justificada a escolha, não se vislumbra irregularidade nas disposições do Termo de Referência quanto a este ponto.

17.39. Destaque-se, ainda, que, como se trata de credenciamento, em que todos os interessados que atenderem às condições do edital poderão se credenciar, mas que apenas uma empresa será contratada por vez, após escolha anual dos empregados do Senar/RO (item 2.8 do Termo de Referência – peça 9, p. 2-3), a eventual, mas não comprovada, diminuição do número de empresas credenciadas em razão da aceitação apenas de arranjos fechados não trará maiores prejuízos ao Senar/RO.

17.40. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.”

Diante do exposto, vislumbra-se que a formatação pretendida não restringe o número de participantes, tampouco direciona o objeto, constata-se, ainda, a justificativa no Anexo I do edital de Credenciamento nº 01/2024 pela escolha do arranjo de pagamento fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, razão pela qual não existe nenhuma irregularidade neste instrumento convocatório.



3. DO QUESTIONAMENTO ("c "):

c. Questiona a definição de que o "pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela", afirmando que a forma correta é o pagamento antecipado, denominado pela Representante como "pré-pago";

3.1 DA RESPOSTA ("c "):

De acordo com o edital de Credenciamento nº 01/2024, a NITTRANS efetuará o pagamento à empresa Contratada em até 30 (trinta) dias após a inclusão do crédito.

Edital de Credenciamento nº 01/2024

Anexo I – CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

12. Das obrigações do contratante

12.1. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

(...)

h) Realizar o pagamento da fatura em até 30 (trinta) dias após a inclusão do crédito, acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, emitida pela contratada.

(...)"

Inclusive, este tema já foi objeto de análise do TCU, que não deve-se confundir a natureza pré-paga de disponibilização do crédito para o servidor, com obrigação de pagamento antecipado para a empresa prestadora dos serviços, conforme Acórdão nº 1466/2023 - TCU – Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1466/2023 - TCU – Plenário

"(...)

Considerando que é vedado o pagamento antecipado pela prestação do serviço, salvo em condições excepcionais, devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (Acórdão 2518/2022-TCU-Plenário);

(...)"



Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados, esse é o entendimento abaixo:

(...)20. Quanto ao estabelecido no item 7 do edital, que prevê que o pagamento devido às vencedoras do certame, referente ao faturamento mensal, será efetuado através de crédito em conta corrente em nome da empresa, observando-se o prazo de 30 dias para vale-refeição/alimentação, contados a partir da apresentação das faturas pela contratada (peça 5, p. 21), o representante alega que o dispositivo é contrário às disposições do art. 175 do Decreto 10.854/2021, visto fazer previsão do pagamento pós-pago quando o correto seria antecipado. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70816599. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira

21. O referido decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, constando, no art. 1º, inciso XVIII, o tema Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. O seu artigo 175 estabelece que (grifos acrescentados na transcrição): 'Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.'

22. O representante também cita como fundamento para suas alegações a Medida Provisória 1.108, de 25/3/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação e estabelece no art. 3º: 'Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: [...]II- prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou [...]' **23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade**



*normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico 'recarregado' com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. **24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante.***

Não obstante o entendimento do TCU, a Lei nº 13.303/2016, em seu Art. 81, Inciso V, veda o pagamento antecipado nos contratos de empresas públicas. No mesmo sentido, temos o Art. 149 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS.

Lei nº 13.303/2016

"Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

(...)

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

(...)"

RILC NITTRANS



"Art. 149. O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo e condições previstos no processo de contratação e/ou instrumento convocatório ou no contrato, quando celebrado."

Neste diapasão, a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias, conforme entendimento do TCU através do acórdão 1565/2015 – Plenário, na qual o TCU identificou a "ocorrência de pagamentos antecipados, contrariando o art. 62 da Lei 4320/64 (...)":

Lei 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Diante de todo exposto, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora de cartões, razão pela qual não existe nenhuma irregularidade neste instrumento convocatório.

4. DO QUESTIONAMENTO ('d '):

d. Questiona o índice de endividamento estipulado como condição de habilitação econômico-financeira;

4.1 DA RESPOSTA ('d '):

O índice de endividamento é um dos indicadores financeiros mais básicos para analisar o endividamento de uma empresa. Ele é importante para que os gestores possam



identificar se as obrigações da empresa estão em um patamar saudável ou se representam riscos.

A Comissão de Licitação da NITTRANS teve como base o entendimento manifestado pela Corte de Contas da União, *"no tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente – LC, considerando normal a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0"*, conforme decisão do TCU no Acórdão nº 282/2018, e do TCU, Acórdão nº 1.944/2015:

(...) Quanto à exigência de índices não usuais e desproporcionais - Índice de Liquidez Geral - LG e de Liquidez Corrente - LC maior ou igual a 2,0 e Grau de Endividamento - GE, menor ou igual a 0,3 (subitem 8.1.19.3 do edital), o responsável considera que a boa situação financeira da empresa são extraídos diretamente do balanço através de simples fórmulas que foram disponibilizadas no edital para evitar qualquer alegação de desconhecimento destas e que não houve, qualquer impugnação ao edital.

66. *Porém, no tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, **o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE em torno de 0,8 a 1,0.** Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 2,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,3, como valores limites, pode restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa.*

67. *A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário - Relatoria MIN José Múcio, 170/2007-TCU-Plenário - Relatoria MIN Valmir Campelo e 291/2007-TCU-Plenário - Relatoria MIN Guilherme Palmeira). (...) CU, Acórdão nº 282/2018 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 23/01/2018.*



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

O Art. 69 da lei n.º 14.133/2021 prevê que deve ser comprovada a situação financeira/ aptidão econômica da empresa de forma objetiva por índices e coeficientes previstos no edital.

O §2º do citado artigo dispõe que é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

A habilitação econômico-financeira é um requisito para demonstrar a capacidade do licitante de cumprir as obrigações do contrato. A comprovação deve ser feita de forma objetiva, por meio de índices e coeficientes econômicos previstos no edital.

Diferente do que relata a empresa impugnante a escolha dos coeficientes previstos no edital são os utilizados em diversos editais de credenciamento de outras empresas com o mesmo objeto (Vale Alimentação / Refeição) como pode ser analisado abaixo:

A) NITTRANS – Credenciamento nº 01/2024
<https://nittrans.niteroi.rj.gov.br/credenciamento>

c) A empresa deverá comprovar, na forma da lei, boa situação contábil/financeira com capacidade para honrar suas obrigações, através da apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maior ou igual do que 01 (um) e Grau de Endividamento (GE) menor ou igual 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), segundo as formulas abaixo:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo circulante}} \geq 1$

GE = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,75$



PREFEITURA
DE NITERÓI
NITTRANS

B) SEBRAE – Credenciamento nº 01/2023

(<https://www.scf3.sebrae.com.br/portalcfl/Licitacoes/Detail?Id=12498>)

	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
	CREDENCIAMENTO 01/2023	

3.8.6. O balanço será avaliado por meio da obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG) e de Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 Um) e Grau de **Endividamento** (GE) inferior a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} < 0,75$$

C) SERPRO – Credenciamento nº 00155/2023

(<https://www.serpro.gov.br/consultas-publicas/sede/0155-2023#:~:text=Objeto%20Credenciamento%20de%20empresas%20facilitadoras,do%20Edita%20e%20seus%20Anexos>):

d) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando Grau de **Endividamento** (GE) menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta), segundo a fórmula abaixo:

$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0.80$

Imperioso informar que os índices descritos possui previsão legal no processo TCE/RJ processo no 108.578-7/14, senão vejamos:



TCE/RJ 108.578-7/14

2 – Quanto à exigência índice de endividamento menor ou igual a 0,75.

"Para efeitos de qualificação econômica dos licitantes interessados a Administração Pública pode exigir, para efeitos de qualificação econômico-financeira, demonstrativos contábeis que comprovem solidez econômica para cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme art. 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo o seguinte destaque:

"§5º ... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações da licitação."

A lei veda a exigência de valores não usualmente adotados, contudo, em complemento, destaca a necessidade de solidez suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Desta forma dois princípios conflitantes devem ser considerados na análise do texto. O primeiro apontaria para a ampla competitividade e recomendaria a adoção de índices suficientemente flexíveis a ponto de possibilitar que todas as sociedades empresariais atuando no segmento pudessem participar do certame. Nesse sentido, tomando por referência a tabela apresentada pelo representante e reproduzida do tópico IV desta análise, o IE menor ou igual a 1 seria satisfatório e possibilitaria a participação de todas as empresas indicadas na tabela, considerando mantidas as condições demonstradas entre 2011 e 2012.

No entanto, a necessidade de resguardar o interesse público recomendaria a adoção de índices mais sólidos, considerando a imperiosidade de contratar sociedade com suporte financeiro suficiente para cumprir o objeto do certame como forma de mitigar os riscos de sua interrupção. Neste sentido, tomando referência a média aritmética do índice de endividamento apresentado pelas empresas do setor nos anos 2011/2012 chegaríamos ao valor 0,73, mais restritivo do que aquele exigido pelo edital ora combatido.

Outro aspecto importante a ser considerado nesta análise diz respeito à argumentação apresentada pelo próprio representante ao afirmar, às fls. 15 que:

"...pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados.". Ou seja, estariam as empresas atuando no limite do endividamento assumindo riscos além de suas possibilidades? Não seria então o caso de restringir os índices exigidos para fins de qualificação econômica como forma de buscar empresas com maior solidez e menor possibilidade de interromper ou suspender o cumprimento de suas obrigações? Concorre para esta conclusão a simples análise dos índices demonstrados nos anos 2008/2009 comparados com aqueles demonstrados nos anos



2011/2012. Das oito entidades examinadas apenas uma manteve a solidez, as outras sete assumiram mais riscos e se encontram mais endividadas do ponto de vista contábil.

No mundo empresarial lucro, risco e prejuízo formam um triângulo equilátero. Ou seja, quanto maior o risco, maiores o lucro ou o prejuízo dependendo das escolhas definidas pelos gestores da organização. No caso em apreço, estamos diante de uma contratação pública onde o interesse dos beneficiários deve prevalecer independentemente dos riscos suportados pela prestadora dos serviços.

Pelas razões apresentadas acima, quanto ao mérito, não devem prosperar os argumentos do representante.

Conforme afirmado e comprovado acima, o índice adotado por esta NITTRANS reflete as decisões atuais do E. Tribunal de Contas do Estado do RJ em objeto de gerenciamento de vale Alimentação que, repete-se admite e adota índice de endividamento igual ou menor que 0,8 em consonância com a realidade econômica das empresas que atuam neste segmento.

Para efeitos de qualificação econômica dos licitantes interessados a Administração Pública pode exigir, para efeitos de qualificação econômico-financeira, demonstrativos contábeis que comprovem solidez econômica para cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Em contrapartida, a empresa *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA* afirma que o índice de endividamento exigido limita o certame para poucas empresas do ramo, mas não trouxe qualquer documento comprobatório, haja vista nem sequer ter participado do credenciamento, razão pela qual não existe irregularidade no instrumento convocatório.



V. RESPOSTA AO ITEM DO ITEM 1.1.1

1.1.1. Se manifeste quanto aos aspectos representados, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria;

Conforme manifestação acima este Presidente manifestou-se acerca de todos os aspectos apresentados pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, quanto ao envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria.

VI. RESPOSTA AO ITEM 1.1.2

1.1.2. Esclareça em que fase se encontra o certame (Chamamento Público n.º 01/2024);

O Credenciamento n.º 01/2024 encontra-se concluído, haja vista que houve a publicação do resultado que autorizou a despesa e a emissão do empenho em face da empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (CNPJ 69.034.668/0001-56). Posteriormente houve a celebração da Nota de Empenho n.º. 194/2024, bem como a assinatura do Contrato n.º. 08/2024 entre as partes no valor de R\$ 2.259.710,70 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dez reais e setenta centavos) pelo prazo de 12 (doze) meses, com data da ordem de início em 1º/10/2024.



VII. RESPOSTA AO ITEM 1.1.3

1.1.3. Diligencie para que todas as informações relativas ao Chamamento Público nº 01/2024 estejam disponíveis para acesso *online*, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações e/ou recursos, atual fase do certame e decisões administrativas, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11);

Cumpre informar que todas as informações inerentes ao Credenciamento nº 01/2024 encontra-se no site da NITTRANS (<https://nittrans.niteroi.rj.gov.br/credenciamento>) com todas as etapas inerentes ao andamento do credenciamento (anexo VII).

VIII. DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO

O Credenciamento nº. 01/2024 realizado pela NITTRANS, teve como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de Auxílio Alimentação e/ou Refeição.

Atualmente a NITTRANS conta com 131 (cento e trinta e um) empregados públicos, sendo que todos recebem Auxílio Alimentação e/ou Refeição, através de recarga no cartão magnético, nesta toada é imprescindível a continuidade na prestação dos serviços, para que os empregados não fiquem descobertos do respectivo auxílio.

